PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Mensagem nº 98/25

Proc. nº 3551009.401.00019371/2024-81

Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar normas relativas à avaliação especial de desempenho em estágio probatório.

A Lei nº 1.780, de 6 de junho de 1978, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, foi concebida em contexto jurídico-institucional anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, razão pela qual diversos de seus dispositivos carecem de atualização e adequação aos princípios, garantias e diretrizes que atualmente regem a Administração Pública brasileira.

O estágio probatório, previsto no artigo 41 da Constituição Federal, constitui instrumento essencial para a verificação da aptidão e da capacidade do servidor público para o desempenho do cargo para o qual foi investido, devendo sua condução observar, de forma rigorosa, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, a proposta de alteração do artigo 20 da Lei nº 1.780/1978 tem por objetivo modernizar e aprimorar os critérios de avaliação de desempenho aplicáveis ao estágio probatório, alinhando-os às exigências constitucionais e às boas práticas de gestão de pessoas no setor público, sem prejuízo da segurança jurídica tanto para a Administração quanto para os servidores avaliados.

A atualização dos requisitos de avaliação, com a inclusão expressa de elementos

como o relacionamento humano, a qualidade do trabalho e a eficiência, reflete a evolução do conceito de desempenho funcional, que passou a contemplar não apenas aspectos formais de cumprimento de deveres, mas também competências comportamentais, capacidade de trabalho em equipe, postura ética e contribuição efetiva para os resultados institucionais.

O presente Projeto de Lei também confere maior densidade normativa ao procedimento de avaliação de desempenho, ao estabelecer, em nível legal, diretrizes mínimas a serem observadas pelo regulamento, tais como a definição de critérios objetivos, notas e parâmetros de valoração, a possibilidade de adequação desses parâmetros às especificidades dos cargos, carreiras e áreas de atuação, e a exigência de padrões mínimos comuns e critérios uniformes de julgamento. Trata-se de medida que equilibra a necessária flexibilidade administrativa com a preservação da isonomia e da impessoalidade.

Ademais, a proposta reforça expressamente a observância do contraditório e da ampla defesa ao final do procedimento avaliativo, em consonância com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, atribuindo à autoridade máxima do Poder Executivo, ou a quem este delegar, a decisão final quanto à permanência ou exoneração do servidor em estágio probatório, o que assegura clareza procedimental e responsabilidade decisória.

Outro aspecto relevante da alteração legislativa reside na explicitação de deveres mínimos a serem observados pelo servidor durante o estágio probatório, notadamente a manutenção dos requisitos legais para o provimento do cargo e a inexistência de condenação definitiva em sindicância ou processo administrativo-disciplinar, reforçando a compatibilidade entre desempenho funcional e conduta administrativa.

Dessa forma, o presente projeto de lei busca não apenas atualizar formalmente o Estatuto dos Servidores Municipais, mas, sobretudo, fortalecer a capacidade institucional da Administração Pública Municipal, promovendo maior transparência, objetividade e eficiência na avaliação de seus quadros, em estrita consonância com o ordenamento constitucional vigente e com o interesse público.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que lastreiam a propositura em voga.

Diante da urgência e da relevância da matéria, notadamente, proximidade do término do ciclo avaliativo deste ano e início do próximo, rogo pela tramitação do projeto em **regime de urgência,** nos termos que prevê o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

SANDRA CONTI

Vice-Prefeita no exercício do cargo de Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Wagner Santos Pinheiro

DD. Presidente da Câmara Municipal

São Vicente - SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera normas relativas à avaliação especial de desempenho em estágio probatório e dá outras providências.

Proc. SEI nº 3551009.401.00019371/2024-81

Art. 1º O artigo 20, da Lei nº 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 20. ...

...

III - pontualidade e assiduidade;

...

V - qualidade do trabalho e eficiência;

VI - relacionamento humano.

§ 1º Caberá ao regulamento disciplinar o procedimento de avaliação de desempenho no estágio probatório, desde que observados os princípios constitucionais e, também, os

seguintes:

I - estabelecimento de critérios objetivos de avaliação de cada um dos requisitos instituídos no **caput**, bem como suas respectivas notas e parâmetros de valoração aplicáveis;

II - a variação dos parâmetros de avaliação conforme o cargo, a carreira ou a área de atuação do servidor, desde que observados padrões mínimos comuns e critérios uniformes de julgamento;

III - findo o procedimento de avaliação, após o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, o Prefeito, ou autoridade por ele delegada, decidirá pela permanência ou exoneração do estagiário.

§ 2º Durante o período de estágio probatório, o servidor avaliado deverá, ainda, e sob pena de reprovação:

I - manter os requisitos para provimento do cargo exigidos no ato da posse;

II - não ser condenado em decisão definitiva em sindicância ou processo administrativo-disciplinar.

§ 3º Na hipótese de inobservância da exigência contida no inciso I, do § 2º, deste artigo, o regulamento fixará prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 1 (um) ano, para seu restabelecimento.

...” (NR)

Art. 2º O artigo 96, da Lei nº 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Somente será designado substituto ao ocupante de cargo ou função de chefia e direção que se encontre em impedimento legal e temporário, ou, ainda, de outros que a lei assim autorizar.

Parágrafo único. A substituição será remunerada na proporção do período de substituição, e dependerá de ato da mesma autoridade que for competente para nomear ou designar o substituído.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

* * *

Documento assinado eletronicamente por **Sandra Conti da Costa**, **Prefeito(a) em exercício**, em 15/12/2025, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1436021** e o código CRC **A0A2B6A1**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00019371/2024-81 SEI nº 1436021

São Vicente, 15 de dezembro de 2025.

Processo SEI nº 3551009.401.00019371/2024-81 - Altera normas relativas à avaliação especial de desempenho em estágio probatório e dá outras providências.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Informo, nos termos da legislação vigente, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que o projeto em análise não terá impacto orçamentário-financeiro para o município de São Vicente.

Por todo o exposto, conclui-se que o município não terá as metas afetadas pelo estudo em questão e tem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para essa ação.

Documento assinado digitalmente
gov.br
THIAGO GIMENES DIOGO
Data: 15/12/2025 11:54:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

THIAGO GIMENES
Secretário Adjunto - SEFAZ